RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 13819.721772/2012-58

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13819.721772/2012-58
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**1301-000.447 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	17 de agosto de 2017
Assunto	COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ
Recorrente	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso até que o processo número 13819.722690/2013-10 seja distribuído ao relator para julgamento conjunto dos feitos.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rotschild.

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP09.1017.17096.0CZN. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Trata-se de recurso voluntário interposto por VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 14-49.188, da 15ª Turma da DRJ - Ribeirão Preto (RPO), que negou provimento à manifestação de inconformidade da recorrente e manteve o despacho no qual a DRF - São Bernardo do Campo (SBC) se recusara a homologar as compensações declaradas pela recorrente.

A DRF - SBC, no Despacho nº 049/2013 (fls. 1.037 a 1.041), concluiu que a recorrente omitira receitas, as quais, se computadas na apuração do lucro real, modificariam o resultado do período, transformando o saldo negativo em imposto a pagar. Por conseguinte, foram indeferidos o direito creditório e a homologação das compensações.

O motivo do indeferimento do pleito da recorrente foi a falta de prova de que as receitas financeiras a que correspondiam os valores retidos na fonte haviam sido oferecidas à tributação. Esse fato, além de motivar a não homologação das compensações, deu ensejo a lançamento de crédito tributário, formalizado em auto de infração que consta do processo administrativo nº 13819.722690/2013-10.

A recorrente apresentou manifestação de inconformidade, à qual a DRJ - RPO negou provimento, em decisão cuja ementa foi assim redigida:

> **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**
>
> Ano-calendário: 2008
>
> **PROVAS.**
>
> No âmbito do Processo Administrativo Fiscal a prova documental deve ser apresentada no momento da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto n° 70.235, de 1972, o que não se logrou atender neste caso.
>
> **DILIGÊNCIA.**
>
> Indefere-se o pedido de diligência quando presentes nos autos elementos capazes de formar a convicção do julgador, bem como quando se trata de matéria passível de prova documental a ser apresentada no momento da impugnação.
>
> **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**
>
> Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade). Apenas a cobrança do débito deverá aguardar o pronunciamento principal, se demonstrada a ocorrência de uma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário.
>
> **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DCOMP X AUTO DE INFRAÇÃO. REUNIÃO EM UM ÚNICO PROCESSO. NÃO CABIMENTO.**

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP09.1017.17096.0CZN. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

O lançamento de IRPJ que decorra de infração relacionada à apuração da base de cálculo do tributo, e não propriamente do ato de não homologação das compensações na qual se utiliza como indébito o saldo negativo de IRPJ apurado em mesmo período, não enseja a formalização em um único processo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DCOMP X AUTO DE INFRAÇÃO. CONEXÃO PROCESSUAL.

Dada a relação de causa e efeito, adapta-se ao presente a decisão já prolatada nos autos do processo n° 13819.722690/2013-10, que trata do lançamento de ofício de crédito tributário decorrente da constatação de falta de tributação de receita financeira, porque resultou a reconstituição do imposto devido no ajuste anual com o afastamento da apuração de saldo negativo de IRPJ, o qual origina o direito creditório utilizado nas declarações de compensações aqui apreciadas.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo. A DIPJ tem efeito meramente informativo, constituindo, apenas, demonstrativo da existência do direito creditório pleiteado, cumprindo à pessoa jurídica comprovar a veracidade das informações prestadas em tal documento, quando o pedido de restituição compensação se origina de saldo negativo apurado em referida declaração.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ANTECIPAÇÃO. IRRF. COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS FINANCEIRAS CORRESPONDENTES.

O IRRF é antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, constituindo dedução, quando comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes e apresentado o respectivo Comprovante de Rendimentos Pagos, emitido nos termos da legislação vigente.

Havendo incompatibilidade entre os valores de receitas declarados na DIPJ com aqueles informados nos sistemas da RFB, a falta de demonstração do regular oferecimento à tributação dos rendimentos de aplicações financeiras cuja dedução do IRRF se pleiteia enseja a adição dos valores correspondentes na determinação do Lucro Real. Feita a retificação cabível e considerada a dedução do IRRF, apura-se saldo de imposto a pagar, já objeto de lançamento de ofício em processo distinto, mantido em decisão de primeira instância administrativa.

DÉBITO OBJETO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA DE MORA E JUROS DE MORA À TAXA SELIC.

O tributo objeto de compensação não homologada será exigido com os respectivos acréscimos legais, nos termos da legislação vigente. Não reconhecido o direito creditório, não se homologam as compensações trazidas a litígio.

Não resignada, a recorrente apresentou recurso, no qual alega que:

a) houve simples erro no preenchimento da DIPJ, o qual não implicou qualquer efeito sobre o resultado tributável, não trazendo prejuízo ao Fisco;

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP09.1017.17096.0CZN. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

b) a recorrente lançou a diferença entre os valores das receitas financeiras e o valor da variação monetária passiva, todavia o valor da despesa de variação monetária não foi inserido na linha respectiva, não produzindo duplicidade de dedução;

c) houve nulidade por ausência de fundamentação quanto à norma infringida, além de existir discrepância entre os fundamentos e a conclusão;

d) o auto de infração não se reveste das formalidades legais e regulamentares, especialmente no que concerne à clara e precisa descrição dos fatos e fundamentos legais que ensejaram a autuação;

e) inexistência de efetiva omissão de receitas, pois o erro cometido pela recorrente não alterou o resultado do exercício, nem trouxe qualquer prejuízo ao Fisco;

f) tributo não é sanção de ato ilícito e no lançamento deve prevalecer o princípio da verdade material, porém o procedimento adotado pela Fiscalização de não analisar as contas contábeis que compuseram as linhas da DIPJ e deixar de confrontá-las com a escrituração comercial, impossibilitou chegar-se à verdade material, o que se afigura contrário à correta aplicação da legislação tributária, tendo sido dada maior importância a aspectos formais, quando o correto seria efetuar exaustiva análise comparativa dos valores declarados; e

g) impossibilidade de exigência de multa e juros sobre o crédito extinto por compensação, já que a recorrente não incorreu em mora, pois apresentou as declarações de compensação antes do vencimento do débito;

Com esses fundamentos pediu o provimento do recurso; e, em caráter subsidiário, a conversão do julgamento em diligência, a fim de que se comprovasse o equívoco na determinação da exigência materializada no auto de infração.

É o que basta relatar.

É incontroverso que existem dois procedimentos relativos ao mesmo contribuinte, ambos fundados em idêntica matéria de fato. Não foi por outra razão, aliás, que a DRJ - RPO, ao decidir a controvérsia posta nestes autos, reproduziu boa parte do voto condutor da decisão prolatada no processo nº 13819.722690/2013-10 (Acórdão nº 14-49.187 da DRJ-RPO). E assim o fez amparada na *"conexão processual"* que ligava os dois processos administrativos.

Ao final, concluiu aquele órgão julgador que *"não restou infirmada a exigência fiscal de que trata o processo n° 13819.722690/2013-10, permanecendo, portanto, afastada a apuração de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2008"*.

O vínculo entre os dois processos administrativos também foi percebido por esta 1ª Turma Ordinária, ao iniciar o julgamento do processo 13819.722690/2013-10. Naquela oportunidade, o relator, Ilustre Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, apontou a relação entre os dois processos, propôs a conversão do julgamento em diligência para esclarecer matéria fática e, ao final, determinou o julgamento conjunto de ambos os processos.

Encontram-se na Resolução nº 1301-000.334 as seguintes ponderações:

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP09.1017.17096.0CZN. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

> Os lançamentos tributários objeto do presente processo decorrem de análises empreendidas em DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO apresentadas pela autuada e que encontram-se sendo apreciadas nos autos do processo administrativo n° 13819.721772/2012-58.
>
> Observo, inclusive, que o signatário da peça de autuação é o mesmo do Despacho Decisório exarado no citado processo n° 13819.721772/2012-58.
>
> (...)
>
> Em vista do exposto, conduzo meu voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que: a) **seja distribuído, para fins de julgamento conjunto com o presente, o processo n° 13819.721772/2012-58**; e b) a unidade de origem informe se os valores consignados na declaração de informações (DIPJ/2009) encontram lastro nos registros contábeis da contribuinte. (g.n.)

Como se percebe, havia determinação para julgamento conjunto dos dois processos.

Aplica-se à situação aqui examinada o disposto no art. 6º, § 1º, inciso I, do Anexo II do Regimento Interno do CARF:

> *Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:*
>
> *§ 1° Os processos podem ser vinculados por:*
>
> *I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;*

Portanto, com fulcro no dispositivo regimental acima transcrito, voto no sentido de sobrestar o julgamento do recurso até que o processo número 13819.722690/2013-10 seja distribuído ao relator para julgamento conjunto dos feitos.

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP09.1017.17096.0CZN. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ROBERTO SILVA JUNIOR em 03/10/2017 00:14:00.

Documento autenticado digitalmente por ROBERTO SILVA JUNIOR em 03/10/2017.

Documento assinado digitalmente por: FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO em 06/10/2017 e ROBERTO SILVA JUNIOR em 03/10/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por VALERIA JOSE VIEIRA DA COSTA em 09/10/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.1017.17096.0CZN

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
D86AC7B7EFB898855C5F117D42F76B27867B52120117A6B5585DFAE5FC263851

Página inserida pelo Sistema e-Processo apenas para controle de validação e autenticação do documento do processo nº 13819.721772/2012-58. Por ser página de controle, possui uma numeração independente da numeração constante no processo.